



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto n.º 22:500 — Regula o regime do horário de trabalho para as indústrias de transportes de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água, marítima ou interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 22:501 — Considera fazendo parte do vencimento a gratificação ao engenheiro chefe das oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 22:502 — Classifica como monumento nacional a antiga sacristia da igreja de Santo Antão-o-Novo, de Lisboa, utilizada até 1911 como capela do Hospital de S. José.

Decreto n.º 22:503 — Aprova a distribuição orçamental referente aos encargos da Biblioteca e Museu do Ensino Primário no ano económico corrente.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura :

Decreto n.º 22:504 — Instala a Bôlsa de Mercadorias do Pôrto, a qual funcionará provisoriamente junto da Bôlsa de Fundos do Pôrto.

Decreto-lei n.º 22:505 — Faculta às fábricas de moagem de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta importarem do continente, além das quantidades de trigo que lhes foram fixadas pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:279, mais 900:000 quilogramas da qualidade que acharem mais conveniente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 22:500

Considerando que a Convenção de 1919 sobre o horário de trabalho nos estabelecimentos industriais foi confirmada e ratificada pelo Govêrno da República Portuguesa pela Carta de 15 de Junho de 1928, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 207 do referido ano;

Tendo em vista as condições especiais da indústria de transportes de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea e o regime do horário de trabalho prescrito nos artigos 3.º, 4.º e 6.º da Convenção, tendentes a salvaguardar os interesses superiores do Estado, e bem assim da economia nacional, tam estreitamente ligados a essa indústria;

Ponderando as condições da exploração ferroviária e dos outros meios de transporte de pessoas ou de mercadorias em face do regime do horário de trabalho compreendido no artigo 4.º da Convenção de Washington, que fixa em cinquenta e seis horas por semana o limite médio em que os turnos sucessivos se podem realizar,

com a salvaguarda do descanso semanal ao pessoal respectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regime do horário de trabalho para as indústrias de transportes de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água, marítima ou interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual, compreendido na alínea d) do artigo 1.º da Convenção de Washington de 1919, confirmada e ratificada pelo Govêrno da República Portuguesa pela Carta de 15 de Junho de 1928, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 207 de 1928, passa a ser regulado nos termos da mesma Convenção e de harmonia com o presente diploma.

§ único. As prescrições relativas às indústrias de navegação fluvial e para quaisquer outras equivalentes continuam a ser reguladas nos termos da legislação vigente até que uma convenção especial sobre trabalho de marítimos e marinheiros estabeleça o regime a fixar.

Art. 2.º As indústrias de transportes de pessoas ou de mercadorias por estrada ou via férrea devem organizar as suas condições de trabalho normal efectivo dentro do regime de oito horas por dia ou noite, não excedendo quarenta e oito por semana.

Art. 3.º O limite de horas de trabalho previsto no artigo anterior poderá ser ultrapassado naqueles serviços cujo funcionamento continuo, em virtude da sua própria natureza, deva assegurar-se por turnos sucessivos na indústria de transportes, ao abrigo do artigo 4.º da Convenção de Washington, sob condição no entanto de que as horas de trabalho não excedam neste caso, em média, o número de cinquenta e seis por semana.

§ único. Este regime não afectará o direito do pessoal aos cinquenta e dois dias de descanso por ano, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Nos casos muito especiais e urgentes, como sejam o de derrocada, explosão, desastre grave, imperiosa necessidade pública ou do Estado, de mobilização e outros de força maior, que possam prejudicar o movimento dos passageiros e do tráfego, na indústria de transportes terrestres, serão as condições de trabalho organizadas, conforme as circunstâncias, pelas empresas respectivas ou seus representantes, onde as providências são reclamadas, sendo porém obrigatória a sua participação ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, indicando o pessoal que tomou parte nesses trabalhos, sendo-lhe assegurada a compensação na escala de serviço pela redução das horas respectivas e devidamente pagas nos termos do § 2.º do artigo 10.º dêste diploma.

Art. 5.º As empresas ferroviárias e todas as que explorem serviços de transportes terrestres, marítimos e fluviais são obrigadas a enviar ao Instituto de Seguros

Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as escalas dos serviços do respectivo pessoal por categorias, indicando as diferentes condições do trabalho normal e extraordinário dentro do regime de oito horas, mencionando os repousos, as horas de entrada e saída, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º deste decreto.

§ único. Incorrem na multa de 1.000\$ as empresas ou entidades que deixem de dar cumprimento à disposição a que este artigo se refere.

Art. 6.º No serviço de trens ferroviários e auto-carros, incluindo o de revisão de bilhetes e o de locomotivas, o tempo efectivo de trabalho diário será calculado pela média de trabalho efectuado no período de uma semana, ou noutro qualquer que não seja superior a um mês.

§ 1.º Considera-se como tempo de trabalho efectivo do pessoal de trens, revisão de bilhetes e de locomotivas o tempo necessário para as operações que tenham de executar antes da partida e depois da chegada dos combóios e auto-carros e tempo de percurso, o tempo que o pessoal esteja de guarda ao combóio e o tempo que medeia entre a chegada de um combóio e a partida de outro em que o mesmo pessoal tenha de seguir, quando inferior a trinta minutos para os tranvias e uma hora e trinta minutos para os outros combóios.

§ 2.º Considera-se ainda como tempo de trabalho efectivo do mesmo pessoal a quarta parte daquele que os agentes ferroviários sejam obrigados a permanecer de reserva, excepto para o pessoal das locomotivas, em que este tempo se conta por metade quando tenham máquina acesa a seu cargo.

Art. 7.º Nas escalas de serviço do pessoal de trens, locomotivas e revisão de bilhetes os repousos na residência não devem ser inferiores a catorze horas, excepto no caso de haver dois ou mais repousos consecutivos na referida residência e descansos intercalados que tornem o trabalho pouco fatigante.

§ único. Fora da residência o repouso não deve ser inferior a nove horas, excepto quando seja para facilitar o regresso do agente a essa residência, nos casos em que a observância do número de nove horas tiver como consequência ocasionar uma ausência dela muito prolongada.

Art. 8.º Na organização das escalas deve-se contar com os cinquenta e dois dias de descanso a que cada agente tem direito durante o ano, os quais poderão ser fixados à razão de um por semana, ou uma parte periodicamente e os restantes para se perfazer os cinquenta e dois dias, gozados por grupos ou isoladamente, conforme as conveniências das empresas e dos agentes.

§ único. No caso de o descanso não ser semanal, o intervalo entre as duas folgas periódicas consecutivas não poderá exceder catorze dias.

Art. 9.º As disposições do presente diploma não se aplicam às pessoas que tenham um posto de fiscalização ou de direcção nem qualquer cargo de confiança, na conformidade da alínea a) do artigo 2.º da Convenção de Washington de 1919, incluindo nesta disposição os guardas de passagem de nível.

§ único. As empresas ferroviárias e doutros meios de transporte submeterão à aprovação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as categorias do pessoal que se acha abrangido pelas disposições deste artigo.

Art. 10.º Nos serviços de movimento e tracção dos caminhos de ferro e de auto-carros, quando seja conveniente facilitar a boa execução do serviço ou de interesse comum das empresas e dos seus agentes e do público, poderão ser organizadas escalas em que o pessoal figure transitóriamente por períodos de tempo de serviço superiores aos estabelecidos neste diploma, devendo essas escalas ser submetidas à apreciação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 1.º As empresas, ao dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º, deverão justificar o horário estabelecido para o pessoal cujo serviço é especialmente intermitente.

§ 2.º A taxa do salário pelas horas de trabalho efectivo que excede os limites estabelecidos por este regulamento ou outros limites autorizados em conformidade com as suas disposições será acrescida de 25 por cento, pelo menos, em relação ao trabalho normal, na conformidade da alínea b) do artigo 6.º da Convenção de Washington.

Art. 11.º As derrogações compreendidas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º da Convenção de Washington de 1919 serão pelas empresas devidamente justificadas e submetidas à apreciação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 12.º Nas empresas de transportes que prestem serviço público nenhum dos seus agentes ou operários poderá, invocando as disposições deste diploma, abandonar ou recusar qualquer serviço inerente às suas funções, ficando-lhes garantidos todos os direitos de reclamação junto das entidades competentes.

Art. 13.º A indústria de transportes urbanos de passageiros e de mercadorias é considerada de laboração contínua e o limite das horas de trabalho do pessoal do movimento dos carros eléctricos, automóveis, taxis, camiões e camionetas empregados nessa exploração industrial não deve exceder, em média, o número de cinquenta e seis horas por semana, observando-se assim o disposto no artigo 4.º da Convenção de Washington, devendo nessa conformidade as respectivas empresas e entidades elaborar as escalas de serviço, que serão submetidas à aprovação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral após sessenta dias da publicação no *Diário do Governo* do presente diploma.

§ único. Incorre na multa de 1.000\$ o que não der cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 14.º De harmonia com o artigo 6.º da Convenção de Washington, podem ser previstas nas escalas do horário do trabalho do pessoal compreendido nos serviços a que se refere o artigo anterior as derrogações de carácter permanente e de natureza transitória do limite das horas de trabalho fixado, durante a semana, para o pessoal respectivo e cujo trabalho é especialmente intermitente, uma vez que essas escalas sejam aprovadas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, devendo ter-se em vista:

a) Que as derrogações com carácter de permanência que venham a ser admitidas sejam fundamentadas em requerimentos dirigidos ao Presidente do Conselho, tendo em vista os superiores interesses do público e da indústria;

b) Que as derrogações com carácter temporário que venham a ser requeridas sejam justificadas pelas empresas respectivas perante o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 1.º Para as derrogações de natureza permanente deve o requerimento da empresa ou entidade patronal ser acompanhado da declaração confirmativa do respectivo pessoal.

§ 2.º As horas suplementares, além do limite médio de cinquenta e seis por semana, por efeito das derrogações de natureza permanente ou temporária, serão acrescidas de 25 por cento, pelo menos, ao respectivo pessoal, em relação ao salário normal.

Art. 15.º Aos infractores do disposto nos artigos 14.º e 17.º deste diploma são aplicadas as penalidades previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 20:207, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 16.º As escalas de serviço do pessoal do movimento dos serviços de transportes urbanos serão organizadas em quadruplicado, sendo três exemplares em papel selado e o outro em papel comum, submetidas à

aprovação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e visadas pelos governos civis ou nos respectivos concelhos.

Art. 17.º As escalas de serviço compreendidas nos artigos 14.º e 16.º devem ser afixadas na sede da empresa, designando sempre o número de registo dos automóveis, sendo também um exemplar colocado em lugar bem visível nos próprios carros.

Art. 18.º Nenhuma licença para a exploração da indústria de automóveis para transporte de passageiros ou de carga poderá ser legalizada perante as câmaras municipais ou qualquer outra entidade oficial sem que a respectiva empresa ou dono junte o horário de trabalho, aprovado pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Administração Geral da Casa da Moeda
e Valores Selados

Decreto n.º 22:501

Considerando que ao engenheiro chefe das oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados é imposta a obrigação de acompanhar o horário do pessoal fabril;

Considerando que as horas de serviço que é obrigado a desempenhar como suplementares das que estão estipuladas para os outros funcionários não podem ser consideradas como serviço extraordinário, visto ser uma das obrigações da sua função;

Considerando que por esse motivo e como compensação de vencimento em relação com outros funcionários de categoria equivalente, mas cujo horário de serviço é regulado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:498, de 18 de Março de 1931, lhe é concedida a compensação de 400\$ mensais acrescida ao vencimento;

Mas considerando que o artigo 15.º do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929, se encontra redigido por forma a suscitarem-se dúvidas na sua interpretação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:]

Artigo único. As horas suplementares a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929, fazem parte do horário normal de serviço estipulado no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:136, de 23 de Julho de 1929, e conseqüentemente considera-se fazendo parte do vencimento a gratificação prevista no citado artigo 15.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:502

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, que baixa assinado pelo director geral do

ensino superior e das belas artes, e de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É classificada como monumento nacional a antiga sacristia da igreja de Santo Antão-o-Novo, de Lisboa, utilizada até 1911 como capela do Hospital de S. José.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:503

Tendo em vista o cumprimento das disposições do artigo 218.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada a distribuição orçamental referente aos encargos da Biblioteca e Museu do Ensino Primário no ano económico corrente, a qual vai publicada em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Gustavo Cordeiro Ramos.*

Distribuição orçamental referente aos encargos da Biblioteca e Museu do Ensino Primário:

Despesas com material

Aquisições de utilização permanente

De móveis:

Máquinas, utensílios e outro material constitutivo do Museu	5.600\$00	
Mobiliário	6.900\$00	
Livros para a Biblioteca	6.000\$00	18.500\$00

Material de consumo corrente

1) Impressos	500\$00	
2) Artigos de expediente	500\$00	1.000\$00
		19.500\$00

Pagamento de serviços

Despesas de higiene, saúde e conforto

Água, lavagem e outras despesas 200\$00

Despesas de comunicações

Portes de correio 300\$00 500\$00

Total 20.000\$00

O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*